AO JUÍZO DE DIREITO DA Xª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXX XX.

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

A **xxxx**, função institucional da Defensoria Pública do xxxxxxxx (art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80/1994), atuando em defesa dos interesses de **fulano de tal**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕE

ao recurso de Apelação interposto por **fulana de tal** (ID xxxxxx); requerendo o desprovimento da insurgência, ante as razões insertas na presente peça, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do xxxxxxxxxxx

Fulana de tal

Defensora Pública do XXXXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Origem: Juízo da XX Vara de Família, Órfãos e Sucessões de XXXX

Apelante: FULANA D E TAL **Apelados:** FULANO DE TAL

Colenda Turma, Eméritos Julgadores,

I - SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "Post Mortem" proposta por FULANO DE TAL e FULANA DE TAL em face de FULANO DE TAL, FULANA DE TAL, FULANA DE TAL e FULANAO DE TAL, por

meio da qual pretendem o reconhecimento e dissolução da união estável havida entre FULANO DE TAL (genitor dos autores) e FULANA DE TAL (genitora dos réus), ambos já falecidos.

Narraram os autores na exordial (ID XXXXX) que XXX e XXXXX teriam convivido em união estável <u>de abril de 1978 a março de 2012</u>, quando houve o falecimento de XXXX; tendo a *more uxório* perdurado por aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, sem qualquer interrupção. Argumentaram, neste sentido, que durante o período de convivência XXX e XXXXX teriam adquirido com esforço comum um imóvel situado à XXXXXXXX. Tal imóvel, contudo, teria sido registrado apenas no nome de XXX, na medida em que XXXXXX, embora já fosse separado de fato, ainda

não havia se divorciado de sua ex-esposa. Alegaram, por fim, que enquanto xxxx trabalhava como comerciante autônomo, xxx era do lar e dependia do companheiro para a sua subsistência.

Após a apresentação de emenda (IDs xxx e xxxxx), a inicial foi recebida (ID xxxxx).

Ato contínuo, os réus OLAIR (ID xxx, p. 12), xxxxxx (ID xxxx, p. 5) e xxxxx (ID xxx, p. 9-11) foram citados pessoalmente, ao passo em que o réu xxx foi citado por edital (ID xxxx).

O réu xxx apresentou contestação em ID xxx, oportunidade em que alegou: que xxx e xxxx iniciaram uma relação de concubinato no ano de 1981, quando este ainda era casado; que no ano de 1982 xxx adquiriu, com recursos próprios, o imóvel objeto do litígio, tendo pagado sozinha todas as prestações subsequentes; que, durante a relação, além deste bem particular, xxx e xxx adquiriram, mediante esforço comum, dois comércios e dois veículos; que, no ano de 1991, xxx abandonou xxx; que, neste período de 1981 a 1991, o casal viveu apenas em concubinato; que, ao final desde período, a título de partilha, xx insistiu em ficar com todos os bens comuns do casal, de modo que coube à xxx apenas o bem imóvel acima descrito; que, após a separação, xxx continuou a arcar com as parcelas do imóvel, que foi quitado no ano de 1995, quando o casal já estava separado; que, no ano de 2001, xxx, doente e em condições de miséria, voltou a procurar xxxx, que decidiu reatar o relacionamento; que, entre os anos de 2001 e 2012, o casal efetivamente conviveu em regime de união estável; que o Código Civil e a Lei nº. 9.278/96 não podem ser aplicados retroativamente ao primeiro período de convivência do casal, que findou previamente à vigência de tais normas; que seria aplicável à hipótese a súmula 380 do STF, que prevê que a partilha de bens adquiridos na vigência de eventual sociedade de fato depende da prova do esforço comum; que não houve esforço comum por parte de xx na aquisição do bem imóvel objeto do litígio; e que a pretensão à partilha do imóvel está prescrita.

A xxxxxx, por sua vez, nos interesses do réu xxxx (citado por edital), apresentou contestação por negativa geral em ID xxxxx.

Em ID xxxx, as rés xxxx xxx e xxx xxxx aderiram integralmente à contestação apresentada por xxx.

Então, em decisão de ID xxx restou afastada a preliminar de prescrição; bem como foi determinada a apresentação de réplica pela parte autora, o que foi atendido em ID xxx.

Em seguida, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas (ID xxxx), tendo as partes requerido a produção de prova testemunhal e a colheita de depoimentos pessoais.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID xxxx), foram colhidos os depoimentos do requerente xxxx, do requerido xxxx, de duas testemunhas da parte autora e de uma testemunha da parte ré.

Foram, então, apresentadas alegações finais (ID xxxx, ID xxx, ID xxxx e ID xxxx).

O MM. Juízo prolatou **sentença** em 29/06/2022, julgando parcialmente procedente o pedido dos autores, para "a) DECLARAR a existência da união estável havida entre o genitor dos autores, xxxxx, já falecido, e a genitora dos réus, a extinta xxxxx, tendo como termo inicial o mês de janeiro de 2001 (01/01/2001) até 29/03/2012, quando esta veio a óbito (ID 39835448 - Pág. 19); b) xxxx o genitor dos autores xxxx, já falecido, herdeiro dos bens particulares da genitora dos réus, a extinta xxxx xxx, sem, contudo, reconhecê-lo como meeiro do imóvel situado na xxxxxxxl, em face da ausência de contribuição na sua aquisição (sociedade de fato), ocorrida em momento anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988." (ID xxxxx).

A autora xxxxx, então, opôs embargos de declaração (ID xxx), os quais, contudo, não foram acolhidos (ID xxxxx).

Em seguida, a mesma apresentou recurso de **apelação** (ID xxxxxxx), requerendo a reforma da sentença, "julgando procedente todos os pedidos formulados na petição inicial, a fim de reconhecer a união estável entre abril de 1978 a 29 de março de 2012, conforme escritura pública de id Num. 39835448- Pág. 14, declarando o Sr. Renato Paulo de Araújo como herdeiro e meeiro de Conceição Fernandes Francisca".

Eis, em síntese, o relatório.

II- DA ADMISSIBILIDADE

Ademais, tem-se que a via recursal eleita é adequada (art. 1.009, do CPC), há legitimidade recursal (recurso promovido pela parte autora) e interesse (postula a parte autora a reforma da respeitável sentença, para lhe conceder a pretensão desejada), razões pela qual o recurso deve ser **conhecido**.

Todavia, deve ser **desprovido** no mérito, conforme razões adiante expostas.

III - DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Sustenta a apelante que a sentença recorrida não teria examinado com profundidade a sua pretensão. Aduz que não foram observados os documentos e depoimentos constantes dos autos, sob o



argumento de que: não teria havido, em nenhum momento, separação entre xxx e xxxx; estes teriam adquirido outros bens conjuntamente; o nome de xxxx não fora incluído no contrato de compra e venda do imóvel tão somente porque ele ainda era casado com a genitora da

apelante; xxxx mantinha financeiramente a Sra. xxxxx; não haveria como se afirmar que xxxx não teria contribuído para a aquisição do imóvel, sequer indiretamente; e não haveria comprovação de que xxxx teria pago sozinha as prestações do imóvel. Ao final, requereu o reconhecimento da união estável no período de abril de 1978 a 2012, bem como a declaração de que xxx seria herdeiro e meeiro de xxxxxxxx.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Como sabido, o reconhecimento do instituto da **união estável** ocorreu somente com o advento da Constituição Federal de **1988**, sendo tal instituto posteriormente regulamentado por leis infraconstitucionais, assumindo relevância com o Código Civil de 2002. Neste sentido, leciona a doutrina:

"O conceito de família foi ampliado pelo texto de 1988, visto que, para efeito de proteção pelo Estado, foi reconhecida como entidade familiar também a união estável entre o homem e a mulher [...]. A Lei n. 8.971/94 citava o termo companheiros; a Lei n. 9.278/96 disciplinava a situação dos conviventes. O Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) [...] abriu um título próprio para a união estável, tratando dos companheiros e reconhecendo, nos termos do art. 1.723, caput, como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1103).

Anteriormente a esse período, portanto, tem-se que a união estável não era reconhecida como modalidade idônea de família e recebia a denominação de **concubinato**, ou seja, uma relação não eventual com impedimento de casamento; como era, justamente, o caso de xxx e xxx, visto que xxx ainda era casado com xxx quando passou a se relacionar com xxx.

Neste sentido, destaca-se que, para que fosse reconhecida eventual **sociedade de fato** entre os concubinos (para fins de partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum – Súmula 380 do STF¹), deveria haver comprovação de contribuição direta para a formação do patrimônio do

outro concubino.

"Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

6

Todavia, o preenchimento de tal condição não foi demonstrado pela apelante, ao menos quanto ao primeiro período em que xxx e xxxx se relacionaram, que teria se iniciado em 1978 (tese da parte autora) ou ainda em 1981 (tese da parte ré).

Veja-se, primeiramente, que, conforme narrado em audiência pelo autor xxxx, seu pai xxx se casou com a sua primeira esposa em 1968 e teria se separado em 1974, sendo que <u>o divórcio somente ocorreu em 1984</u> (v. averbação na certidão de casamento em ID xxxx, p. 17). Ou seja, quando ocorreu o divórcio da primeira esposa, o Sr. xxxxx já se relacionava há alguns anos com xxxx, em situação de **concubinato**.

Em segundo lugar, destaca-se que esta relação não perdurou ininterruptamente até o ano de 2012, como alegaram inicialmente os autores. Neste sentido, verifica-se que todas as testemunhas e informantes declararam que xxx e xxxx se separaram no ano de 1991, tendo permanecido separados por cerca de uma década, sendo que o informante xxx afirmou, inclusive, que xxx "arrumou outra família quando foi embora para a Paraíba".

Em terceiro lugar, verifica-se que consta do Registro Imobiliário que a Sra. XXXXXX, então qualificada como brasileira, viúva e comerciária, finalizou a aquisição do citado imóvel em **1995** (v. matrícula em ID xxx, p. 6 - cf. art. 1.227 do Código Civil), ou seja, no período em que já se encontrava **separada** de xxx.

Neste sentido, ainda que se considere como data de aquisição do imóvel o ano de **1982** (cf. documentos de ID XXX, p. 21-23), ano em que se iniciaram os pagamentos das parcelas, imperioso rememorar que, neste período, a relação entre o casal era de mero **concubinato**, visto que XXXXXX, à época, ainda era casado com TEREZINHA. Ademais, como já dito, não há qualquer comprovação nos autos de que o mesmo teria contribuído financeiramente para a aquisição do bem durante o período de concubinato (súmula 380/STF).

Por fim, em que pese a apelante afirme que XXX

supostamente dependia financeiramente de XXX, o próprio autor XXX afirmou, em audiência, que XXXX já trabalhava, como empregada doméstica, antes de

7

conhecer XXXXX (fato confirmado pelo depoimento de XXXX); e, em período posterior, passou a trabalhar como comerciante, ou seja, <u>restou devidamente comprovado que a mesma sempre proveu o próprio sustento</u>. No mesmo sentido, verifica-se que a testemunha XXXX aduziu que XXX trabalhava na feira de XXX, enquanto XXX trabalhava como camelô; e o informante XXXX confirmou que XXX sempre trabalhou, sendo que tinha o próprio comércio e trabalhava separadamente de XXXX.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não há como se inferir que XXX tenha convivido em união estável com XXXX no período em que o imóvel fora adquirido, posto que tal situação fática ocorreu previamente ao advento da Constituição Federal de 1988. E ainda que tenha, efetivamente, existido relação de concubinato entre ambos em tal período, fato é que não há qualquer comprovação de XXXXX RENATO tenha contribuído para a aquisição do bem imóvel, não havendo, portanto, que se falar em sociedade de fato ou em partilha do bem (súmula 380/STF).

Vale ressaltar, neste sentido, que o ônus da prova incumbia aos autores, de acordo com as disposições do art. 373, inciso I, do CPC. A esse respeito, segue entendimento do e. TJDFT:

PROCESSO PRINCÍPIO CIVIL. CIVIL. CONSTITUCIONAL. DIALETICIDADE. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REJEITADAS. **RECONHECIMENTO PRELIMINARES** DE UNIÃO **ESTAVEL POST** MORTEM. PERÍODO **ANTERIOR** PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO **FEDERAL** INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS VARAS CÍVEIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. FEITO INSTRUÍDO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CONCUBINATO E SOCIEDADE DE FATO. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. SÚMULA Nº 380 DO STF. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.971/1994. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DA COLABORAÇÃO DO COMPANHEIRO AQUISIÇÃO DOS BENS. HONORÁRIOS RECURSAIS

FIXADOS. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente apontar os fundamentos de fato e de direito embasadores do seu inconformismo com a decisão recorrida, repelindo-se assertivas genéricas e não coesas com a situação questionada, sob pena da não reapreciação da matéria pelo Tribunal. 2. O requisito da sucumbência recíproca, exigível para a interposição de recurso adesivo, deve ser aferido sob ângulo prático, indagando-se da existência de proveito ou vantagem ainda passível de obtenção pela parte recorrente. É sucumbente e, portanto, tem

interesse na interposição de recurso adesivo, a parte a quem ainda seja possível a obtenção de julgamento mais favorável, ainda que quanto a tópico secundário da decisão. 3. Os relacionamentos afetivos extramatrimoniais que até o advento da Constituição Federal de 1988 eram tratados como concubinato ou como sociedade de fato passaram a ser reconhecidos como uniões estáveis, considerando-se a existência de uma entidade familiar, nos termos do art. 226,

§ 3º, da Carta Magna. Por conseguinte, somente a relação mantida com vistas à constituição de família <u>a partir</u> da promulgação da Constituição Federal de 1988 pode ser reconhecida como união estável. As relações anteriores, se o caso, devem ser enquadradas como sociedade de fato. 4. Em que pese o processamento e julgamento de ações relativas à existência de união estável estejam expressamente abrangidos na competência das Varas de Família, em relação à existência de sociedade de fato e suas decorrências, essas não se encontram nas hipóteses elencadas na competência das Varas Familiares, de modo que se situam na competência residual das Varas Cíveis.

5. A aplicação da teoria da causa madura, prevista no art.1.013, §3º, I, do CPC, visa a garantir a celeridade e a economia processual, bem como a primazia das decisões de mérito, considerando que o feito já se encontra completamente instruído e que a matéria somente não restou apreciada pela juíza a quo por essa ser incompetente para tanto. 6. Para o reconhecimento da existência da sociedade de fato, com vistas à futura partilha de bens, afigura-se imprescindível a comprovação de que, da convivência more uxorio, nasceu um patrimônio comum lastreado em esforços e contribuições de ambos os concubinos. 7. O enunciado da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.". 8. Estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;". 9. O art.3º da Lei nº 8.971/1994 dispõe que "Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.", de modo que, nos termos dessa legislação, para que haja a meação dos bens, deve-se comprovar a colaboração do companheiro para a sua aquisição. 10. Não logrando êxito a parte autora em comprovar a existência de esforço comum na aquisição dos imóveis, não merece prosperar o pleito de declaração de que os bens seriam comuns do casal. 11. Honorários recursais devidos e fixados. 12. Rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, negou-se provimento à apelação e **deu**-se provimento ao recurso adesivo.

(Acórdão 1165916, 20140111621652APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, , Relator Designado: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL,

data de julgamento: 23/1/2019, publicado no DJE: 23/4/2019. Pág.: 328/334)(destacou-se).

Por outro lado, quanto ao período em que XXX e XXXXX se reconciliaram, verifica-se que o d. Juízo *a quo* reconheceu devidamente a união estável entre eles, no intervalo de 01/01/2001 a 29/03/2012; e declarou XXX como herdeiro dos bens deixados pela extinta, sem contudo, reconhecê-lo com meeiro do imóvel

descrito na inicial, em face da ausência de contribuição na sua aquisição, ocorrida, como já exposto, em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Necessário destacar, por fim, que eventual pretensão de reconhecimento de sociedade de fato entre XXX e XXXX encontra-se fulminada pela **prescrição**, conforme art. 205 do Código Civil, destacando-se que o prazo se iniciou na data do término do relacionamento concubinário (ou seja, em 1991), momento em que o próprio XXXXXXX poderia ter pleiteado suposto direito em relação ao imóvel registrado exclusivamente em nome de XXXX, o que não fez. A teor:

DUPLO APELO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. DECOTE DO EXCESSO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO SIMULTÂNEOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCUBINATO IMPURO. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. PATRIMÔNIO SUPOSTAMENTE CONSTITUÍDO MEDIANTE ESFORÇO COMUM. PARTILHA. RECONVENÇÃO. COMPETÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA DE OFÍCIO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRICÃO DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE **SOLIDARIEDADE** FAMILIAR. INDEFERIMENTO. CORREÇÃO. 1.

Verificado que a sentença concedeu providência estranha aos pedidos postulados na petição inicial da ação principal, ela incorreu em julgamento extra petita em relação à pretensão de partilha de bens, de modo que o excesso verificado seja apenas decotado pelo Tribunal sem necessidade de anulação do julgado. 2. Na ação principal, tendo um dos litigantes decaído em parcela mínima do pedido, a sucumbência recíproca deve ser desprezada, atribuindo-se ao outro a responsabilidade pela integralidade das correspondentes despesas e honorários (CPC, art. 86, parágrafo único). 3. No caso concreto, a pretensão reconvencional ao reconhecimento de sociedade de fato em razão de suposta formação de patrimônio comum em período de hipotético concubinato impuro para fins de partilha (STF, Súmula 380) não encontra óbice de cunho processual para que seja examinada no âmbito do juízo familiar nos próprios autos da ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela alegada concubina, sobretudo, porque indene de dúvidas a existência de sociedade conjugal em parte do período defendido por ela, discutindo-se de rigor sobre relações afetivas estabelecidas pelas partes e suas consequências patrimoniais. Precedente do STJ. 4. Eventual reconhecimento de sociedade de fato em concubinato impuro somente se justifica caso demonstrada a existência de esforço comum na formação de patrimônio durante o período de mancebia. Precedente STJ. 5. O pedido de reconhecimento de reconhecimento de sociedade de fato em razão de alegada constituição de patrimônio comum amealhado em hipotético período de concubinato impuro em vista de sua partilha possui nítido caráter constitutivo, uma vez que esse tipo de pretensão somente se sustenta na presença de interesse puramente patrimonial, o que denota sua natureza pessoal, de sorte que está sujeito aos prazos prescricionais

atinentes às ações pessoais, no caso, o previsto no art. 205 do CC: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". 6. Examinando a pretensão deduzida pelo reconvinte à luz da alegação de formação de patrimônio comum com a reconvinda durante período de concubinato impuro, para fins de partilha de imóvel a ela pertencente, o prazo prescricional para o reconhecimento da reclamada sociedade de fato, a priori, começara a fluir na data do término do hipotético relacionamento concubinário, momento em que restara extinta e em que ele efetivamente soubera que perfaria os requisitos para postular a constituição da propriedade condominial sobre o bem em razão de aduzida realização de acessões e/ou benfeitorias nesse aquesto, as suas exclusivas expensas, as quais lhes teriam acrescentando vultoso valor. [...] 11. Apelação do réu/reconvinte: na ação, preliminar de julgamento extra petita acolhida para decotar o excesso apurado na sentença e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo; na reconvenção, prejudicial de mérito de prescrição ofício pelo Relator acolhida. Apelação autora/reconvinda: prejudicial de mérito suscitada pelo recorrido não conhecida e, no mérito, negado provimento ao recurso. (Acórdão 1293382, 07481181920188070016, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DIE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(grifou-se).

Destarte, não há como se prover o pedido da parte apelante, tanto por se encontrar fulminado pela prescrição, quanto por não ter havido comprovação suficiente de suas alegações.

IV- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, o **desprovimento** do recurso de Apelação, confirmando-se a r. sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

FULANA DE TAL

Defensora Pública do XXXX